Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4061/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19040/2014
PROTOCOLO	: 1464413
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A)	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 105/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização, pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grasso do Sul, da Ata de Registro de Preços n. 105/2013, decorrente do Pregão Eletrônico n. 78/2013, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos básicos. Em exame, os documentos relativos ao **Termo Aditivo n. 001, de 21 de janeiro de 2014**, (peça n. 25, fl. 818), **Termo Aditivo n. 001/2014, de 15 de agosto de 2014**, (peça n. 30, fl. 873) e **Termo Aditivo n. 002/2014, de 19 de novembro de 2014** (peça n. 32, fl. 925).

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme consta na Análise ANA - 1ICE - 2579/2016 (peça n. 33, fls. 928-932), concluiu pela regularidade dos Termos Aditivos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a questão, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 7266/2016 (peça n. 34, fls. 933-934), em que opinou pela *"legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos em apreço".*

Cumpre ressaltar que os termos aditivos celebrados não obedeceram a uma numeração sequencial, havendo duplicidade de numeração para termos aditivos diferentes, a saber: o Termo Aditivo N. 001, de 21 de janeiro de 2014 (peça n. 30, fl. 873), e o Termo Aditivo N. 001/2014, de 15 de agosto de 2014 (peça n. 30, fl. 873).

Além disso, obedecendo-se à numeração sequencial, o Termo Aditivo n. 002/2014, de 19 de novembro de 2014 (peça n. 32, fl. 925), deveria ter recebido o número 3, pois, cronologicamente, foi o terceiro termo aditivo celebrado à Ata de Registro de Preços n. 105/2013.

Vale destacar que a numeração sequencial dos termos aditivos é uma prática recorrente na Administração Pública e facilita a localização e referência a esses documentos quando necessário, por isso é recomendável adotá-la sempre que possível.

É o relatório.

DECISÃO

Depois de examinar os autos relativos à Ata de Registro de Preços n. 105/2013, decorrente do Pregão Eletrônico n. 78/2013, verifico que a única impropriedade presente refere-se à ausência de numeração sequencial nos termos aditivos. Diante do

exposto, acolho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – declarar a **regularidade**

a) da formalização, pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, do Termo Aditivo Nº 001, de 21 de janeiro de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso II, da formalização, pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, do Termo Aditivo Nº 001/2014, de 15 de agosto de 2014, e do Termo Aditivo n. 002/2014, de 19 de novembro de 2014, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – **recomendar** ao atual Secretário de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul maior rigor formal na elaboração dos termos aditivos, adotando-se numeração sequencial nos termos aditivos celebrados, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão**.**

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT